



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

## **ERC/2019/260 (CONTJOR-NET)**

**Participação contra a edição eletrónica de 22 de agosto de 2018 do Correio da Manhã, a propósito de uma peça jornalística intitulada «Cantor agride ex-mulher em frente ao filho de seis anos»**

**Lisboa  
18 de setembro de 2019**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2019/260 (CONTJOR-NET)**

**Assunto:** Participação contra a edição eletrónica de 22 de agosto de 2018 do Correio da Manhã, a propósito de uma peça jornalística intitulada «Cantor agride ex-mulher em frente ao filho de seis anos»

#### **I. Participação**

1. Deu entrada na ERC, a 23 de agosto de 2018, uma participação contra a edição eletrónica de 22 de agosto de 2018 do Correio da Manhã, a propósito de uma peça jornalística intitulada «Cantor agride ex-mulher em frente ao filho de seis anos».
2. O participante alega que o vídeo que acompanha a notícia reflete uma realidade diferente daquela que é relatada no texto, explicando que «vê-se um cidadão e uma cidadã que assumo sejam o respetivo ex-casal a no máximo agredirem-se mutuamente de uma maneira não violenta (sem danos físicos para ambas as partes) e até um pouco atabalhoada.»
3. No seu entendimento, «esta notícia carece portanto de honestidade e rigor jornalístico e representa uma falha grave por parte do CM no dever de informar os seus cidadãos de uma forma rigorosa e o mais factual possível.»
4. De acordo com o participante, «o CM, ao colocar a notícia da forma acima referida, contribui mais uma vez para a criação e manutenção de medos e preconceitos na sociedade (neste caso específico a imagem de que o homem é em qualquer circunstância o agressor).»

#### **II. Posição do Denunciado**

5. Aberto procedimento oficioso, o Correio da Manhã veio apresentar oposição em 18 de setembro de 2018.
6. Entende o denunciado que esta Entidade «não cumpriu o prazo processual imposto pelo n.º 1 do artigo 56.º dos seus Estatutos», por ter notificado o Correio da Manhã «decorridos mais de cinco dias desde a data em que o Participante terá apresentado a sua queixa».

**7.** Adita também que «nem no ofício dirigido à Cofina Media, nem no ofício dirigido ao Diretor do jornal Correio da Manhã, se encontra anexada a referida participação que originou a abertura do procedimento em apreço».

**8.** A este propósito, esclarece que «desconhecendo a Cofina Media e o Diretor do jornal Correio da Manhã, **(i)** qual o conteúdo da participação apresentada, concretamente, **(ii)** quais os «factos» mencionados nos ofícios que terão sido invocados contra os mesmos na participação apresentada, bem como **(iii)** qual ou quais os Participantes que efetuaram a Participação, não poderá existir a solicitada pronúncia.»

**9.** Assim, conclui o denunciado: «Pelo exposto, dad[o] o desconhecimento dos elementos essenciais referentes à Participação em apreço, não será possível à Cofina Media nem ao Diretor do Correio da Manhã exercerem o seu direito de pronúncia.»

### **III. Análise e fundamentação**

**10.** Atente-se que a ERC é competente para apreciar a matéria em causa na presente participação, na medida definida nos seus Estatutos, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular à alínea d) do artigo 7.º e à alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º.

**11.** O rigor informativo é salvaguardado no artigo 3.º da Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, constituindo um dos limites à liberdade de imprensa.

**12.** Relativamente às alegações processuais, não assiste razão ao denunciado uma vez que não estamos em presença de um procedimento de queixa, mas sim de um procedimento aberto oficiosamente pela ERC na sequência de uma participação, ao qual se aplicam os prazos gerais do código do procedimento administrativo.

**13.** No que concerne ao conteúdo jornalístico aqui objeto de análise, deverá principiar-se por dizer que os factos relatados se encontram apoiados em fontes de informação, embora em alguns casos se exigisse uma identificação mais clara das mesmas (nomeadamente a referência «de acordo com a imprensa brasileira», que se considera ambígua e impossibilita a sua confirmação e validação).

**14.** No que concerne especificamente à questão suscitada pelo participante, a análise demonstra que as imagens do vídeo associado à notícia correspondem de forma precisa ao relato do texto, não se antevendo qualquer violação do dever de rigor jornalístico nesses termos.

**15.** Refira-se a este propósito que as agressões noticiadas contêm efetivamente um cariz violento, sendo que o menosprezo por tais atos concorre para a legitimação de uma problemática real, a violência de género. Tema, aliás, alvo das preocupações deste Regulador no que à sua cobertura

mediática concerne, plasmadas, nomeadamente, no estudo «Representações da violência doméstica nos telejornais de horário nobre», publicado em março de 2018<sup>1</sup>, assim como na Diretiva 2019/1 sobre a mesma problemática<sup>2</sup>.

**16.** Mais, é notório nas imagens divulgadas que as agressões são perpetradas pelo homem, com evidente domínio físico sobre a vítima (mulher) que, sem sucesso, se tenta defender. Apenas um olhar enviesado dos acontecimentos retratados poderá considerar a ausência de violência e colocar a vítima e o agressor num mesmo patamar de relação de forças.

**17.** Sublinhe-se também o facto de as imagens em vídeo serem antecedidas por uma mensagem escrita no ecrã alertando para o conteúdo impactante que se segue, possibilitando ao leitor decidir, de forma informada, se pretende continuar a visionar o conteúdo ou não.

**18.** A respeito do relatório e da diretiva *supra* mencionados, cabe ainda dizer que constituem um importante guia para os órgãos de comunicação social na cobertura de tais acontecimentos, destacando-se em particular, considerando a notícia em apreço, a chamada de atenção para o facto de, frequentemente, serem avançadas justificações para os atos de violência (neste caso, a cobrança da pensão de alimentos), criando um enquadramento de causa-efeito.

#### **IV. Deliberação**

Apreciada uma participação contra edição eletrónica do Correio da Manhã relativa à notícia «Cantor agride ex-mulher em frente ao filho de seis anos», publicada a 22 de agosto de 2018, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, na alínea d) do artigo 7.º e alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera arquivar o processo por não terem sido provados factos indiciadores de falta de rigor informativo.

Lisboa, 18 de setembro de 2019

O Conselho Regulador,

<sup>1</sup> Publicação disponível em: <<http://www.erc.pt/pt/estudos-e-publicacoes/representacao-de-genero/estudo-representacoes-da-violencia-domestica-nos-telejornais-de-horario-nobre>>.

<sup>2</sup> Disponível em:

<<http://www.erc.pt/download/YToy0ntz0jg6lmZpY2hlaXJvJltz0jM50iJtZWRpYS9kZWNpc29lcy9vYmplY3RvX29mZmxpbmUVNzQ2MC5wZGYiO3M6NjoidGI0dWxvJltz0jE00iJkaXJldGI2YS0yMDE5MSI7fQ==/diretiva-20191>>.

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

### **Relatório de análise de conteúdo referente ao processo 500.10.01/2018/209**

1. O *Correio da Manhã* publicou na sua edição eletrónica de 22 de agosto de 2018, pelas 09h53, uma notícia intitulada «Cantor agride ex-mulher em frente ao filho de seis anos». Na entrada, consta «Mulher foi agredida por Francisco Luciano dos Santos num elevador depois de lhe cobrar pensão de alimento em atraso.»
2. Após a entrada, o texto é intercalado por um conjunto de três fotografias que mostram momentos da agressão, com a seguinte legenda: «Imagens captadas pelas câmaras de vigilância do elevador».
3. O primeiro parágrafo da notícia indica que «O cantor Francisco Luciano dos Santos, vocalista da banda brasileira Brilhantes do Forró, agrediu a ex-mulher em frente ao filho, uma criança de seis anos,, na passada segunda-feira. O momento das agressões aconteceu no elevador do prédio onde Francisco mora depois da ex-mulher de 24 anos, Ana Augusta Josuá, lhe cobrar a pensão de alimento do filho que tinha em atraso, em Natal, no Brasil.»
4. De seguida, informa-se que «Imagens captadas pelas câmaras de vigilância do elevador mostram Ana a ser violentamente agredida pelo cantor. A atual companheira de Francisco tenta travá-lo mas sem sucesso, enquanto a criança de seis anos assiste de perto à cena violenta.» Após o segundo parágrafo, acima citado, consta um excerto do vídeo referido.
5. O texto prossegue, no terceiro parágrafo: «Ana terá denunciado o ex-marido à polícia na manhã da passada terça-feira, pedindo que seja feita justiça e que sejam tomadas medidas de proteção contra o agressor.»
6. O quarto, e último, parágrafo conclui: «De acordo com a imprensa brasileira, a vítima conta que não é a primeira vez que é agredida pelo cantor, inclusive alega ter sido agredida enquanto estava grávida. Ana garante que a violência foi um dos maiores motivos para a separação do casal.»
7. O vídeo referido no ponto 5 *supra* tem uma duração de 43 segundos e é constituído por imagens de uma câmara de vigilância no interior de um elevador. Logo no início o ecrã mostra a seguinte mensagem escrita: «Atenção. Imagens fortes».
8. Nas imagens do vídeo pode ver-se uma mulher a ser violentamente empurrada por um homem para dentro do elevador. Atrás deles surge uma criança, cujo rosto não é visível, e uma outra mulher que a afasta do local da ocorrência. O homem prossegue empurrando a mulher pelos ombros e cabeça, enquanto lhe puxa os cabelos. A mulher tenta resistir e sair do elevador, sem sucesso. No final do vídeo, a mulher tenta defender-se e passado uns segundos o homem afasta-se e ela

consegue sair do elevador. No início do vídeo, uma outra mulher tenta afastar o homem da vítima, aparentemente para evitar as agressões.

Departamento de Análise de *Media*